



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10835.001377/93-53
Recurso nº. : 108-116.981 (RP/108-0.209)
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s). 1990 a 1991
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : REZENDE BARBOSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Sessão de : 14 de outubro de 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-04.197

IRPJ – PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – VALORES SUSCETÍVEIS DE INCLUSÃO – Na vigência do artigo 221 e parágrafo 3º do RIR/80 não cabe restringir a formação da provisão para devedores duvidosos aos créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento do seu objeto social, podendo compor sua base de cálculo todos os créditos não expressamente defesos pela referida norma.

Recurso especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ZUELTON FURTADO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10835.001377/93-53

Acórdão nº. : CSRF/01-04.197

Recurso nº. : 108-116.981 (RP/108-0.209)

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 108-05.761, de 09/06/1999, fls. 1621 a 1651, ingressou com recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98), fls. 1654/1655.

Ao julgar o recurso voluntário a Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ora recorrida, por maioria de votos, vencida a relatora, Conselheira Marcia Maria Loria Meira, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, propugnando pela improcedência da tributação relativa à provisão para créditos de liquidação duvidosa, sob a seguinte ementa, fl. 1622:

“PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - IRPJ - CSLL - A provisão para devedores duvidosos abrange indistintamente todos os créditos da empresa, exceto aqueles expressamente excluídos pela lei, não sendo possível distinguir dentre eles, sua causa e sua origem.”

A Fazenda Nacional cientificada em 05/07/2000, fls. 1653, apresentou o recurso especial em 10/07/2000, fls. 1654, portanto, dentro do prazo estabelecido de 15 (quinze) dias.

Em síntese, suscita a Procuradoria da Fazenda Nacional que, fls. 1654/1655, *in verbis*:

“Segundo apurou a I. relatora vencida, a recorrida adotou procedimento uniforme e constante de somente provisionar perdas prováveis de realização no tocante às suas contas a receber. Assim, adota o critério de só comprovar a base de cálculo com os créditos decorrentes de vendas mercantis de sua atividade principal e dos acessórios somente quando relativas a terceiros.

[...]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10835.001377/93-53

Acórdão nº. : CSRF/01-04.197

Nas palavras da I. Relatora originária somente os créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento de seu objeto social podem compor a base de cálculo da provisão."

Pede a Fazenda Nacional, para que seja reformado o acórdão recorrido, prevalecendo o voto vencido.

Através do despacho de fls. 1656, o Senhor Presidente da Egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu seguimento ao citado recurso especial.

Cientificada da interposição do recurso especial a contribuinte apresentou contra-razões, através da petição de fls. 1661 a 1675, onde alega em síntese, que o Procurador da Fazenda Nacional não apresentou os artigos de lei ou a evidência de provas, que teriam sido contrariados. Alega, ainda, que o recurso interposto falece de interesse de agir, posto que seu provimento não teria o condão de convalidar o lançamento efetuado no tocante à provisão para devedores duvidosos, tendo em vista que esta foi calculada em valor inferior ao limite legal, como busca demonstrar por cálculos às fls. 1670 e 1671.

Aduz que a legislação que dá suporte ao lançamento - arts. 220 e 221 do RIR/1980 - não faz restrições à inclusão dos créditos oriundos de aplicações financeiras na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, antes pelo contrário, pois o § 3º do art. 221 determina que a provisão será feita "sobre o montante dos créditos". As exceções são expressamente descritas no dispositivo.

Pede, a contribuinte, que seja negado seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional por inexistência de demonstração fundamentada de contrariedade à lei e à evidência de prova ou, caso ele seja recebido, que lhe seja negado provimento pelos motivos expostos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10835.001377/93-53

Acórdão nº. : CSRF/01-04.197

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial contidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº. 55 de 16/03/1998, o mesmo deve ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso especial, formulado pela Fazenda Nacional, refere-se à constituição da provisão para devedores duvidosos sobre crédito relativo à empréstimo efetuado em condições de mercado, uma vez que, na sua ótica — e seguindo o voto vencido da Conselheira relatora — a legislação permitiria, apenas, a inclusão dos créditos provenientes das operações normais da empresa e necessárias ao desenvolvimento do seu objeto social na base de cálculo da referida provisão.

Descarto, de pronto, a alegação da contribuinte em suas contra-razões, de que não teria sido demonstrada de forma fundamentada a contrariedade à lei, uma vez que resta claro que a Fazenda Nacional não admite a interpretação dada pelo acórdão recorrido ao art. 221 do RIR/1980, que entende restringir-se ao apontado pelo voto vencido.

Por outro lado, matéria em litígio foi apreciada pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-17.744, do qual fui designado Relator *Ad Hoc*, cujos fundamentos do voto condutor peço vênica para transcrever, por serem absolutamente pertinentes à situação aqui versada;

“Este Conselho tem adotado o entendimento de que, ressalvadas as exceções expressamente indicadas no seu parágrafo terceiro, o artigo 221 do RIR/80 não faz distinção quanto à natureza dos créditos que compõem a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa, não podendo a autoridade fiscal estender, via interpretação, o comando legal para abranger situações nela não previstas (acórdãos nºs 101-79.990/90 e 101.79.573/89).”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10835.001377/93-53

Acórdão nº. : CSRF/01-04.197

Através da leitura do referido artigo 221, e seus parágrafos, do RIR/80, constata-se não haver qualquer distinção entre créditos oriundos da atividade operacional ou não operacional.

Onde a lei não distingue, não é lícito ao intérprete distinguir.

Ressalte-se, por fim, que a atividade de lançamento do crédito tributário é atividade estritamente vinculada à lei, conforme princípio constante do Código Tributário Nacional.

Por estas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso."

É descabida, portanto, a discussão sobre ser ou não ser operacional o valor em lide, haja vista que esta Corte tem decidido que os créditos que não são excepcionados no artigo em destaque podem compor a base de cálculo daquela provisão, consoante decidido na assentada de 11/09/2000, Acórdão nº CSRF/01-03.089, do qual também fui relator.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, 14 de outubro de 2002


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER